

**Separação judicial - Casamento realizado no Brasil - Separação de fato ocorrida no Brasil - Cônjuge residente no exterior - Bens localizados no Brasil - Partilha - Competência da Justiça brasileira**

Ementa: Separação judicial litigiosa. Casamento realizado no Brasil. Separação de fato ocorrida no Brasil. Cônjuge residente no exterior. Bens partilhados localizados no Brasil. Competência da Justiça brasileira. Legislação brasileira.

- Compete ao Poder Judiciário brasileiro julgar ações originárias de fatos ocorridos no Brasil, nos termos do inciso III do art. 88 do CPC. Disposição do art. 7º da LICC, § 4º, 'o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiveram os nubentes domicílio e, se esse for diverso, à do primeiro domicílio conjugal'.

**AGRAVO Nº 1.0332.06.012882-1/002 - Comarca de Itanhomi - Agravante: G.P.G.F. - Agravado: C.J.F. - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008. - *Geraldo Augusto* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Agrava-se da decisão (f. 32-TJ), que, nos autos da ação de separação judicial promovida pela aqui agravante contra o agravado, determinou, antes de prosseguir o feito, que a parte interessada junte cópia aos autos da "legislação estadunidense que rege o direito de família, notadamente os casos de separação judicial", conforme os arts. 7º da LICC e 337 do CPC.

Inconformada, recorre a autora/agravante às f. 02/07-TJ, requerendo a reforma da decisão, ao argumento, em resumo, de que esta "contraria o preceito legal contido no art. 88 do CPC e todo o acervo jurisprudencial atinente à matéria" e de que o fato causador da separação judicial, qual seja o abandono da apelante pelo apelado, ocorreu em Itanhomi, onde estão localizados todos os imóveis do casal a serem partilhados; alega, ainda, que uma das partes reside nos Estados Unidos da América temporariamente, o que torna competente a Justiça brasileira para examinar o pedido, observando apenas as normas nacionais.

Intimado o agravado para resposta, decorrido o prazo legal, não apresentou ele contraminuta, conforme certidão de f. 46.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça sobre deixar de apreciar o caso, uma vez que a discussão é travada, na área do Direito de Família, entre partes maiores e capazes, não havendo interesses de menores, incapazes, ou outros de cunho indisponível que justifiquem a intervenção do Ministério Público (f. 48/49-TJ).

Examina-se o recurso.

De plano, verifica-se o que dispõe o art. 88 do CPC:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Diante disso, denota-se que compete ao Poder Judiciário brasileiro julgar ações originárias de fatos ocorridos no Brasil, nos termos do inciso III do art. 88 do CPC, conforme voto anterior proferido por este Relator na Apelação Cível nº 1.0332.06.012882-1/001.

Na hipótese dos autos principais, apenas pretende a autora/agravante a decretação da separação judicial e a partilha dos bens do casal.

Dessarte, a ação de separação em comento decorre de ato jurídico praticado no Brasil, qual seja o casamento que se pretende dissolver, bem como o fim da convivência conjugal, sendo certo, ainda, que os bens imóveis a serem partilhados estão localizados no Brasil.

Aduz a agravante que uma das partes reside nos Estados Unidos da América temporariamente, conforme f. 04 e 21.

Dispõe o art. 337 da CPC:

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim determinar o juiz.

Por derradeiro, verifica-se nos autos que não foi alegado pela autora/agravante direito estrangeiro, mas apenas a resolução dos fatos ocorridos no Brasil. Fato que os desdobramentos dos atos, inerentes à motivação da ação principal, se deram no Brasil e que os bens e direitos aduzidos pela autora/agravante se encontram exclusivamente no Brasil.

Assim dispõe o art. 7º da LICC:

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

[...]

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiveram os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

Observa-se que o direito material inerente ao caso dos autos não enseja a aplicação do art. 7º da LICC.

Portanto, diante de todo o exposto, compete ao Poder Judiciário brasileiro aplicar o direito brasileiro e julgar o presente feito, sendo desnecessária a aplicação da legislação estrangeira, para tal.

Com tais razões, dá-se provimento ao agravo, determinando-se o regular prosseguimento do processo, decotando-se da decisão agravada a parte que determinou a juntada de legislação estrangeira.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

• • •